



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.442 - SP (2017/0024154-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
3. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sendo que, apesar de afirmar a existência de feriado local, o recorrente não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024154-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.051.442 / SP**

Números Origem: 0109620-70.2002.8.26.0100 01683928320128260000 1096207020028260100
1683928320128260000 20160000200376 20795031720158260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024154-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.051.442 /
SP

Números Origem: 0109620-70.2002.8.26.0100 01683928320128260000 1096207020028260100
1683928320128260000 20160000200376 20795031720158260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.442 - SP (2017/0024154-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GUILHERME FUREGATO MATTAR**
ADVOGADO : **FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356**
AGRAVADO : **MONTEMAR MARÍTIMA S/A**
REPR. POR : **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503**
 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 370/371).

Em suas razões (e-STJ fls. 374/397), o agravante alega não ter havido expediente forense no Tribunal de origem em 21 e 22/4/2016, conforme norma local anexa, de modo que o recurso seria tempestivo.

Também sustenta ser possível a comprovação posterior de feriado local.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.442 - SP (2017/0024154-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
3. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sendo que, apesar de afirmar a existência de feriado local, o recorrente não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.442 - SP (2017/0024154-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 370/371):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 31/03/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 25/04/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses nos tribunais de justiça estaduais, devendo haver a sua comprovação caso previsto por ato normativo local.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no DJe em 31/3/2016 (e-STJ fl. 279), tendo-se interposto o recurso especial somente em 25/4/2016 (e-STJ fl. 280), configurando-se assim a intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de alegar a suspensão do expediente forense, no âmbito do Tribunal *a quo*, em 22/4/2016, o agravante não a comprovou quando da interposição do recurso.

Registre-se que apenas o dia 21/4/2016 foi feriado nacional (Dia de Tiradentes). Assim, se não houve expediente forense na Corte local no dia seguinte, tal fato deveria ter sido comprovado por meio de documento idôneo.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento de que a parte poderia comprovar a tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, todavia, ante a redação de seu art. 1.003, § 6º, alguns julgados desta Corte Superior concluíram pela superação desse posicionamento (cito, p.ex., o AgInt no AREsp n. 996.695/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/06/2017; o AgInt no AREsp n. 1.055.452/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017; o AgInt no AREsp n. 1.000.002/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017; o AgInt no AREsp n. 1.025.855/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017; o AgInt no AREsp 975.392/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; e o AgInt no AREsp n. 991.944/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017).

Essa interpretação foi consolidada em recente julgamento, pela Corte Especial do STJ, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, sob a relatoria originária do em. Ministro RAUL ARAÚJO (designada Relatora para acórdão a em. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Sob tais circunstâncias, ressalvado o meu entendimento pessoal – formado à luz dos princípios norteadores da novel legislação processual, com destaque para a primazia do julgamento de mérito e considerando, ainda, a previsão do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 –, deve ser reconhecida, com base no art. 927, V, do CPC/2015, a intempestividade do recurso interposto.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024154-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.051.442 /
SP

Números Origem: 0109620-70.2002.8.26.0100 01683928320128260000 1096207020028260100
1683928320128260000 20160000200376 20795031720158260000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
REPR. POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.